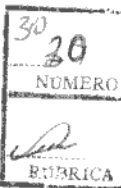


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOINHAS

LEI Nº 2.608 DE 27/10/93

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE USO DOS SERVIÇOS
DE TAXI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



José João Klempouz, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Os serviços de automóvel de aluguel do Município de Canoinhas, sua execução, licenciamento, concessão e permissão, bem como sua fiscalização, aplicação de multas e cassação da concessão dos serviços serão regulamentados pela presente Lei, nos termos do Art. 99 da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO I

DAS VAGAS

Art. 2º Ficam fixadas em 38 (trinta e oito) o número de vagas para automóveis de aluguel (taxi) no Município de Canoinhas, distribuídos em 12 (doze) pontos, nos locais abaixo determinados e com a seguinte distribuição de veículos:

I - Ponto nº 1, na Praça Lauro Müller, na rua Getúlio Vargas, com 09 (nove) vagas;

II - Ponto nº 2, na Praça Lauro Müller, na rua Vidal Ramos, esquina com a rua Eugênio de Souza, com 09 (nove) vagas;

III - Ponto nº 3, na Praça Dr. Osvaldo de Oliveira, com 09 (nove) vagas;

IV - Ponto nº 4, no Bairro Alto das Palmeiras, na Praça Papa João XXIII, com 02 (duas) vagas;

V - Ponto nº 5, no Bairro Campo da Água Verde, na rua Nazir Cordeiro, entre a Av. Expedicionários e a Rua Alfredo Mayer, com 02 (duas) vagas;

VI - Ponto nº 6, no Distrito de Marcílio Dias, na rua Dona Maria Olsen, com 02 (duas) vagas;

VII - Ponto nº 7, no Distrito de Bela Vista do Toldo, em frente a Intendência, com 02 (duas) vagas;

VIII - Ponto nº 8, no Distrito de Pinheiros, em frente a Intendência, com 01 (uma) vaga;

IX - Ponto nº 9, no Distrito de Paula Pereira, em frente a Intendência, com 01 (uma) vaga;

X - Ponto nº 10, no Distrito de Felipe Schmidt, em frente a Intendência, com 01 (uma) vaga;

XI - Ponto nº 11, no Hospital "Santa Cruz";

XII - Ponto nº 12, no Terminal Rodoviário;

§ 2º Os pontos nº 11 (onze) e 12 (doze) são considerados "pontos rotativos", de uso através de escala pré-estabelecida pelos permissionários, observando-se que:

a) no ponto nº 11 (onze), obrigatoriamente deverão estar escalados e trabalhando no mínimo 03 (três) veículos, diuturnamente;

b) no ponto nº 12 (doze), obrigatoriamente deverão estar escalados no mínimo 03 (três) veículos e no máximo 07 (sete), diuturnamente.

Parágrafo único - A escala de trabalho será reavaliada anualmente ou quando necessária.

Art. 3º Os permissionários se farão representar junto ao Conselho Municipal de Trânsito, Transportes e Sinalização - CMTTS, através de um representante expressamente indicado pela categoria, o qual será responsável inclusive pela apresentação da escala de trabalho.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES

Art. 4º A permissão de serviço de automóvel de aluguel será concedida a título precário.

Parágrafo único O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos, desde que executados em desconformidade com a presente Lei, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 5º A concessão do serviço de taxi somente será autorizada mediante prévia escolha do melhor pretendente, mediante concorrência pública, baseada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou seu substituto.

§ 1º O principal critério de avaliação será o do proponente que apresentar as melhores condições de benefício e atendimento aos usuários.

§ 2º A presente concessão e sua manutenção, implica aos concessionários a sujeição e adequação as normas e a fiscalização do Município.

Art. 6º A permissão será outorgada por Decreto do Prefeito, após a celebração de contrato, conforme previsto na legislação federal acima citada.

Art. 7º São requisitos mínimos para habilitar-se a concessão de ponto de automóvel de aluguel:

I - Quanto a pessoa física:

- a) ser motorista profissional devidamente habilitado;
- b) apresentar atestado de idoneidade moral e antecedentes criminais;
- c) apresentar atestado de sanidade física e mental, constando referência expressa de negativa as doenças relacionadas no Art. 26 desta Lei.
- d) apresentar comprovante de residência no Município de Canoas;
- e) apresentar Certificado de Curso de Direção Defensiva expedido pelo SENAI ou outro órgão indicado pelo CMTTS.

II - Quanto a pessoa jurídica:

- a) prova de constituição da firma considerada, bem como cópia do registro da mesma na Junta Comercial;
- b) apresentação de cópia autenticada do contrato social da respectiva sociedade, ou comprovante de constituição de firma individual.
- c) manter atualizada a ficha cadastral dos motoristas de sua frota.

III - Quanto ao veículo:

- a) prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado;
- b) o veículo não poderá ter sido fabricado há mais de cinco (05) anos a contar da data do requerimento, inclusive;
- c) apresentar bom estado de conservação e manutenção, com a vistoria do CIRETRAN, ou a critério do CMTTS.

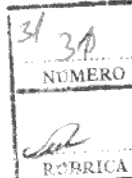
IV - Quanto ao estabelecimento:

- a) existência de ponto regularmente criado;
- b) existência de vaga no ponto considerado;

§ 1º A pessoa jurídica é responsável pelos seus motoristas ou àqueles que subloca seus veículos, respondendo por seu treinamento e saúde, para a segurança dos usuários, nos termos desta Lei e da legislação pertinente.

§ 2º A relação de requisitos previstos nesta Lei não restringe a exigência de outros, no interesse do serviço.

Art. 8º O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, os seguintes elementos:



mentos:

- a) qualificação da pessoa física, titular da permissão;
- b) denominação da repartição expedidora da Prefeitura Municipal;
- c) número de ordem e inscrição;
- d) número e localização do ponto de estacionamento, bem como o número da vaga concedida;
- e) características dos veículos;
- f) qualificação do motorista e número da carteira de habilitação do mesmo;
- g) data da expedição;
- h) assinatura do Diretor de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Não será renovado o alvará para os concessionários de carros de aluguel cujos veículos tenham mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 10. Os permissionários poderão substituir seus veículos desde que façam por veículos mais novos, de acordo com o previsto no artigo anterior.

§ 1º. Os permissionários que venderem seus veículos, ficam obrigados a substituí-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da permissão;

§ 2º. Em casos de força maior devidamente comprovada, o CMTTS, poderá conceder licença ao permissionário, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no qual o mesmo estará desobrigado de prestar os serviços de automóvel de aluguel.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

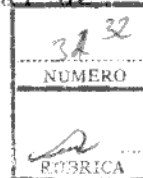
Art. 11. O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, com ponto de estacionamento nas vias públicas do Município, será permitido após a expedição do respectivo alvará pela Prefeitura, e obedecendo os deveres e proibições aos motoristas, além de outros fixados em normas complementares:

§ 1º. É dever do condutor de automóvel de aluguel:

- a) Tratar os passageiros com polidez e atenção;
- b) Trajar-se adequadamente;
- c) Apresentar-se sempre com higiene e asseio corporal;
- d) Estar com o veículo limpo;
- e) Fornecer comprovante do valor da corrida.

§ 2º. É proibido ao condutor de automóvel de aluguel:

- a) Cobrar o preço da corrida além dos fixado no taxímetro, salvo quando expressamente autorizado pelo CMTTS;
- b) Violar o taxímetro ou dirigir com o mesmo defeituoso ou desligado;
- c) Recusar passageiros sob alegação de compromissos anteriormente assumidos ou qualquer outro motivo injustificável;
- d) Estacionar em ponto que não seja aquele onde seu veículo está lotado, salvo os casos dos pontos nº 11 (onze) e 12 (doze) que deverão ser ocupados conforme escala pré-determinada pelo Art. 2º desta Lei.
- e) Retardar propositadamente a marcha do veículo, ou seguir itinerário mais longo ou desnecessário;
- f) Deixar de estacionar seu veículo no ponto sem motivo justo;
- g) Permitir excesso de lotação;
- h) Realizar transportes sob forma de lotação, sem autorização do CMTTS;
- i) Dirigir com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou com falta do mesmo;
- j) Dirigir sob a ação de medicamentos que possam prejudicar ao volante ou qualquer psicotrópico.
- l) Fumar durante a permanência de usuários no veículo;



k) Privar o usuário do direito de optar pelo veículo de sua preferência.

Art. 12. Em todos os pontos de estacionamento os permissionários deverão organizar-se, no sentido de manter a ordem, a disciplina e o respeito, obedecendo as normas legais e instruções baixadas pelo CMTTS, sob pena de advertência, multa e cancelamento do respectivo alvará de autorização.

Art. 13. A pessoa física permissionária de ponto de estacionamento de automóvel, deverá permanecer em efetivo exercício da profissão, mantendo o seu respectivo horário regular de trabalho, estando sujeito ao cancelamento da concessão no caso de aquisição de veículos para transportes de passageiros (taxi), com fins de utilização particular, ou ainda a aquisição para fins de locação a terceiros para o respectivo exercício da profissão de veículos de aluguel, exceto no caso de pessoa jurídica.

Art. 14. Para facilitar a informação ao passageiro, no veículo deverá constar, em local visível e de fácil leitura, com tinta indelevel, os seguintes dados:

- a) nome do motorista;
- b) nome da empresa em que o motorista trabalha, quando for o caso;
- c) telefone para reclamações;
- d) outros, determinados pelo CMTTS.

Parágrafo único. É obrigatório o uso em todos os veículos taxi do Município, afixado na parte externa, de adesivo identificador do veículo, com informações abaixo especificadas, conforme padrão único a ser adotado pelo CMTTS.

I - número do veículo;

II - número do ponto ao qual o veículo pertence.

Art. 15. Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo, salvo no caso de autorização do CMTTS, que dará permissão a outro motorista devidamente habilitado e credenciado, por tempo determinado.

Art. 16. A constituição de pessoa jurídica será obrigatória para o proprietário de frota com 02 (dois) ou mais veículos de aluguel no âmbito do Município de Canoinhas.

Art. 17. É livre a contratação de motoristas por parte de pessoa jurídica permissionária de pontos de automóvel de aluguel, observando-se os dispositivos desta Lei.

§ 1º Não poderá ser concedido a uma mesma pessoa jurídica, alvarás de licenciamento de veículos de aluguel, que superem a um terço (1/3) do número total de veículos em utilização no âmbito do Município.

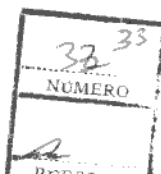
§ 2º Deverá o proprietário da empresa apresentar no Setor de Tributação da Prefeitura, cópia autenticada dos documentos constantes do Art. 4, I, "a", "b", "c", "d" e "e", para cada veículo da empresa, sendo que para cada substituição efetuada ou seja, troca de motorista deverá ser entregue a respectiva documentação para atualização da ficha cadastral do mesmo.

Art. 18 - É obrigatório o uso de taxímetro de modelo aprovado pelo IMETRO, devidamente lacrado, sem condições de violação por qualquer meio de dispositivos e materiais que adulterem o seu funcionamento ou conferência normal em qualquer tipo de fiscalização por qualquer órgão fiscalizador.

§ 1º O lacre do taxímetro será inspecionado anualmente, ou quando forem realizadas fiscalizações a critério do CMTTS.

§ 2º O CMTTS, determinará, através de levantamentos, o valor da "UT" (Unidade Taximétrica), vigente no âmbito do Município, de acordo com os reajustes de combustíveis e custos de manutenção do veículo (Planilha de Custos).

§ 3º Por determinação do Conselho Municipal de Trânsito, o permissionário obriga-se a fixar no veículo, em local bem visível, o valor da Unidade Taximétrica.



Art. 19. A utilização das bandeiras 01 (um) e 02 (dois), obedecerão os seguintes horários:

a) Bandeira 01 (um): - Das 06:00 hrs (seis horas) as 20:00 hrs (vinte horas) de domingo a domingo, salvo autorização do CMTTS;

b) Bandeira 02 (dois): - Das 20:00 hrs (vinte horas) as 06:00 (seis horas), de domingo a domingo, salvo determinação do referido órgão.

Parágrafo único. Em ambos os casos, só será admitida a alteração de utilização das bandeiras 01 (um) e 02 (dois), após requerimento, análise e parecer final do referido Conselho.

Art. 20. É de livre opção do permissionário, a utilização ou não de publicidade, através de cartazes, placas ou luminosos de em presas locais em seus veículos, desde que os mesmos não atrapalhem ou dificultem a identificação do veículo ou a sua empresa.

Parágrafo único. A publicidade deverá obedecer um padrão único em suas placas, cartazes ou luminosos, vedada a utilização de propaganda política, ou aquelas em desacordo com as normas do Conselho Nacional de Regulamentação Publicitária - CONAR.

Art. 21. Em cada ponto de automóvel de aluguel é obrigatória a instalação de um telefone, por conta e responsabilidade dos permissionários do ponto concedido, bem como a fixação de placas que contenham o número do telefone do ponto e o número do telefone para reclamações.

Art. 22. Nenhum concessionário poderá cobrar os reajustes de preços, mesmo que regularmente concedidos, sem possuir o selo padrão do valor da UT devidamente afixado no veículo.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO, DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 23. O Usuário é a razão do serviço e seu transporte em segurança o objetivo da concessão de uso do serviço, sendo qualquer cidadão parte legítima para solicitar a aplicação da legislação, tanto na esfera administrativa quanto recorrer ao Ministério Público, em sua defesa ou do interesse da comunidade.

Art. 24. A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I) O valor correspondente a 01 (hum) salário mínimo, na primeira infração;

II) Na segunda infração, multa no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

III) Na terceira infração, o cancelamento do alvará de licença e da concessão correspondente.

§ 1º A fiscalização, aplicação das multas e a cobrança das mesmas serão efetuadas a critério do Conselho Municipal de Trânsito

§ 2º O valor arrecadado pelas multas, aos cofres públicos municipais, será destinado ao orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, para utilização no sistema de trânsito.

Art. 25. Serão imediatamente suspensos do serviço os veículos que estejam trafegando em desacordo com a Lei, com falta de equipamento obrigatório e/ou defeituoso, ou em estado que ofereçam perigo aos usuários ou possam danificar seus pertences.

§ 1º Não será concedido alvará anual sem a apresentação de vistoria realizada no veículo.

§ 2º Nos casos de denúncia ou dúvida, poderá ser solicitado a realização de vistoria mecânica.

§ 3º A vistoria será realizada por profissional habilitado ou empresa indicada pelo CMTTS.

Art. 26. São consideradas como problemas físicos e mentais que impedem de dirigir a serviço de passageiros e no caso de pessoa física trará automaticamente o cancelamento da concessão de serviço de carro de aluguel no Município, as seguintes:

- I - qualquer distúrbio mental;
- II - surdez;
- III - epilepsia;
- IV - falta de visão binocular ou qualquer problema que possa levar a perda de visão, mesmo que por instantes;
- V - problemas cardiovasculares graves, inclusive cirurgias cardíacas;
- VI - qualquer outra manifestação patológica que possa vir a afetar o motorista em momento imprevisível e causar risco de acidente ao volante.

Art. 27. Será concedido direito de ampla defesa nos casos de multas e demais penalidades.

I - imediatamente após o conhecimento do fato constante dos arts. 25 e 26 desta Lei, os permissionários serão suspensos do serviço de transporte.

1. Nos casos do art. 25, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para sanar as deficiências do veículo.

a) mediante solicitação do interessado, poderá o CMTTS conceder prazo por período determinado, por mais uma única vez.

b) esgotado o prazo e não satisfeita a recuperação do veículo, será cassada a concessão do serviço público.

2. Nos casos do art. 26, fica concedido 10 (dez) dias de prazo para apresentação de defesa.

a) decorrido o prazo acima citado sem manifestação do interessado, fica automaticamente cassada a concessão do serviço de carros de aluguel.

b) o órgão a ser utilizado para laudos médicos será a junta médica oficial do Município.

II - concessionário será cientificado por escrito ou através de edital publicado na imprensa.

III - o julgamento dos processos serão realizados pelo CMTTS, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo.

IV - o CMTTS acatará e investigará todas as denúncias fundamentadas por escrito, sendo vedado o anonimato.

V - nos casos do art. 26, o ônus da prova caberá ao concessionário.

Art. 28. Na ausência de órgão administrativo específico, o CMTTS atuará com poderes administrativos na fiscalização e aplicação de penalidades da presente Lei, subordinando suas conclusões somente a homologação e decisão final do Chefe do Poder Executivo.

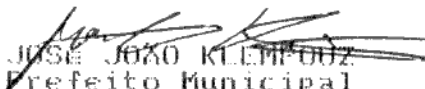
Parágrafo único. Poderá o CMTTS delegar as funções administrativas previstas na presente Lei a setor ou departamento do Município, cabendo-lhe fiscalizar a atuação do mesmo.

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei, serão resolvidos mediante consulta ao CMTTS.

Art. 30. Os agentes que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os seus objetivos, sujeitam-se, além das sanções penais, a perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo, cumulativas com as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1973.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 27 de outubro de 1993.


JOSE JOAO KLEMPFNER
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 27/10/93.


JOÃO GONÇALVES NETO
Sec. Mun. Administração

